

DECRETO Nº 045/2021, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

***DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE
CONTINGENCIAMENTO CONSIDERANDO
A MUDANÇA DE BANDEIRAMENTO DO
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU
PARA LARANJA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU/PA**, usando da competência que lhe confere a Lei Orgânica do município de Limoeiro do Ajuru e;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 042/2021, de 07 de Abril de 2021, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus – COVID-19, no Município de Limoeiro do Ajuru;

CONSIDERANDO a mudança de bandeiramento previsto no Decreto Estadual nº 800/2020, republicado em 23 de Abril de 2021;

CONSIDERANDO que a região do Baixo Tocantins passa de bandeiramento Vermelho para Laranja;

CONSIDERANDO a necessidade do alinhamento das medidas de contingência em relação àquelas previstas no Decreto Estadual;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam proibidos o acesso, e fechados, os bares, boates, quaisquer tipos de eventos em casas noturnas ou de recepções, em estabelecimentos comerciais de atendimento ao público e a realização de festas públicas de qualquer natureza.

Art. 2º. Fica proibida a realização de qualquer tipo de evento que possa gerar aglomeração de pessoas em número acima de 50 (cinquenta) pessoas, tais como carreatas, passeata e assemelhados.

Art. 3º. Fica autorizado o funcionamento de restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento)

de sua capacidade sentada, até o limite de 0h (meia noite), ficando proibido o seguinte:

I-A venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 0h (meia noite) e 06 (seis) horas.

II-A permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e

III-A apresentação de músicos/artistas em número não superior a 6(seis).

Art. 4º. Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações em locais públicos para fins recreativos com audiência superior a 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 5º. O Ginásio Municipal, as arenas, arenas societys, quadras e campos de futebol poderão funcionar limitados ao número máximo de 14 (quatorze) atletas por horário;

Art. 6º. Ficam autorizadas as realizações de cultos, missas e demais eventos religiosos presenciais, observando a limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade dos fiéis sentados nas igrejas, observando, também, as demais regras gerais de enfrentamento à pandemia.

Parágrafo Único: Nos locais onde se realizarem os eventos mencionados no *caput*, devem ser fornecidos, aos presentes, alternativas de higienização, tais como água e sabão e álcool 70% (setenta por cento), na sua forma em gel ou líquida, neste último caso com uso exclusivo de borrifador.

Art. 7º. Fica autorizado o funcionamento de clínicas de estética, salões de beleza, barbearias, e estabelecimentos afins, apenas para serviços individualmente agendados e com hora marcada, observado as regras gerais.

§ 1º. Nas salas e locais de espera, deve ser respeitado o distanciamento mínimo entre assentos, com demarcação dos lugares que devam permanecer vazios, além da vedação de oferta e consumo de alimentos, devendo ser retirados itens que possam ser compartilhados pelos clientes.

§ 2º. É obrigatório o fornecimento aos usuários dos serviços ofertados pelos estabelecimentos mencionados neste artigo, alternativas de higienização, tais como

água e sabão e oferta álcool 70% (setenta por cento), na sua forma em gel ou líquida, neste último caso com uso exclusivo de borrifador.

Art. 8º. Ficam autorizadas a funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais de combate à pandemia.

Art. 9. Fica permitida as viagens hidroviárias, travessias e linhas, para os municípios vizinhos, tais como: Belém, Cametá, Abaetetuba, São Sebastião da Boa Vista, Currealinho, Oeiras do Pará, etc. Observando o limite de lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de passageiros sentados, vedada a viagem de passageiros em pés.

§1º. Antes de cada viagem, bem como ao final, deverá o proprietário higienizar totalmente a embarcação;

§2º. Nas embarcações onde se realizarem as viagens mencionadas no *caput*, devem ser fornecidos aos passageiros alternativas de higienização, tais como água e sabão e álcool 70% (setenta por cento), na sua forma em gel ou líquida, neste último caso com uso exclusivo de borrifador.

Art. 10. O embarque e desembarque de passageiros de transportes hidroviários, de qualquer natureza (passeio, travessias ou linha), será feito, necessariamente, no Terminal Hidroviário Municipal, ficando vedada a comercialização de bebidas alcólicas nesse local, sob pena de cair nas sanções previstas nesse Decreto.

Parágrafo Único: A carga e descarga de embarcações será realizada no Trapiche Municipal (Trapichão) ou nos portos particulares, ficando expressamente vedada a comercialização de bebidas alcólicas nesses locais, bem como a carga e descarga nos lounges públicos e orlas municipais.

Art. 11. Supermercados, mercados e estabelecimentos afins deverão observar quanto ao seu funcionamento o seguinte:

I – Lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, cabendo ao proprietário do estabelecimento à fiscalização dos clientes para que não ultrapasse esse limite, inclusive nas áreas de estacionamento, sob pena de cair nas sanções previstas nesse Decreto;

II – Controle de entrada de pessoas, limitado a 01 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, observado o disposto no inciso I;

III - Fornecer alternativas de higienização, tais como água e sabão e oferta álcool 70% (setenta por cento), na sua forma em gel ou líquida, neste último caso com uso exclusivo de borrifador;

IV – Proibir a entrada de pessoas sem máscara;

V – Seguir regras de distanciamento entre pessoas, respeitada a distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

Parágrafo Único – Fica permitida a comercialização de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 6 (seis horas) e 0h (meia noite) nos estabelecimentos mencionados no *caput*, ficando expressamente vedado o consumo de bebidas alcólicas nas dependências dos estabelecimentos.

Artigo 12. Fica autorizado a funcionar o comércio em geral e feira livre com horário compreendido entre 5 (cinco) e 22 (vinte e duas) horas, durante todos os dias da semana, inclusive sábado e domingo.

Art. 13. Ficam autorizados a funcionar sem restrição de horário postos de combustíveis.

Art. 14. As aulas da Rede Municipal de Ensino ficam autorizadas a funcionar de modo remoto, ficando expressamente vedada as aulas de modo presencial, devendo a Secretaria Municipal de Educação prezar pelas medidas de segurança ao enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Art. 15. O expediente na Administração Pública Municipal Direta e Indireta em todo o Município de Limoeiro do Ajuru, deverá retornar ao horário normal de funcionamento, respeitando os protocolos de prevenção.

§ 1º. Fica permitida a realização de reuniões presenciais, com até 50 (cinquenta) pessoas, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

§ 2º. Fica permitida a realização de sessões presenciais de contratações, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes, respeitado o limite previsto no parágrafo anterior.

Art. 16. Ficam os órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos, conforme evolução das medidas de distanciamento social controlado, bem como utilizar outros meios legais para apoio, a fim de garantir o cumprimento das disposições do presente Decreto.

Art. 17. O descumprimento do disposto neste decreto importará na aplicação ao infrator, seja ele pessoa física ou jurídica, as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$30.000,00 (Trinta mil reais) em caso de reincidência;

III - Suspensão da licença e lacração do estabelecimento.

Parágrafo Único: As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas conjunta ou isoladamente, considerando o grau da infração cometida, o que ficará a critério a autoridade fiscalizadora.

Art. 18. Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, distanciamento social e demais medidas de segurança previstas nos demais atos legais já editados pelo Poder Público Municipal de Limoeiro do Ajuru e pelo Estado do Pará.

Parágrafo único -O descumprimento do *caput* deste artigo ensejará ao infrator ou ao responsável pelo estabelecimento, as seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - Advertência;

II - Multa de R\$50,00 (Cinquenta reais) à R\$300,00 (Trezentos reais), em caso de reincidência.

Art.19. A Administração Pública do Município de Limoeiro de Ajuru reserva-se ao direito de após reavaliar o cenário epidemiológico futuro, reeditar medidas ou editar

novos atos, inclusive fechamento de estabelecimentos e comércio em geral, com vistas a manter incólume a saúde pública de nossa cidade.

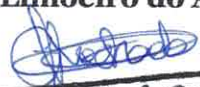
Art. 20. Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU, 23 DE ABRIL DE 2021.

CELMA MACHADO PIRES

Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru, em Exercício



Celma Machado Pires
Prefeita em Exercício